



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063930-15.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA DA SILVA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.239

Apelação nº 1063930-15.2020.8.26.0053

Apelante: Rosangela da Silva Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Promotora de vendas/repositora. Males na coluna, Dort/Ler nos membros superiores e inferiores. Ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Rosangela da Silva Santos** foi julgada improcedente (fls. 641/646).

Inconformada, apela a obreira buscando a inversão da decisão por entender fazer jus a concessão de benefício acidentário (fls. 651/680).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, a postulante, atualmente com 54 anos de idade (fls. 22), relata que, em razão das condições agressivas de suas atividades como promotora de vendas/repositora/caixa, acabou acometida de problemas na coluna, nos membros superiores e inferiores, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de benefício por incapacidade temporária e o prejuízo funcional. Pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, em especial o laudo médico (fls. 117/135) e os esclarecimentos prestados (fls. 519/520, 573/574 e 601/603), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Não foi emitida CAT – Comunicação de

Acidente do Trabalho, também não foi concedido benefício temporário na espécie acidentária.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. Amauri Clozer Pinheiro, constatou que a autora é portadora de “Cervicalgia crônico-degenerativa com transtornos dos discos cervicais e, - Transtornos de disco lombar e, - Processo inflamatório leve na bacia (glúteos) e, - Ombro doloroso à esquerda decorrente de tendinopatia do supra e infra-espinhoso, tenossinovite da cabeça longa do bíceps, inclinação inferior do acrômio com esporão associado, derrame articular glenoumeral, bursite subacromial-subdeltóidea e, - Transtornos internos dos joelhos” (fls. 130).

No que se refere à incapacidade laborativa, o médico informou que:

“O quadro cervical e as lesões do ombro esquerdo determinam restrições parciais e permanentes que impedem a realiza de atividades antiergonômicas mas não de outras de nível inferior e de mesmo nível de complexidade, respectivamente.

Os males lombares, do quadril e dos joelhos não resultam em incapacidade definitiva e são merecedores de amparo ambulatorial previsto nos benefícios de estilo (auxílio doença previdenciário) nos períodos de agudização.” (fls. 130).

Por seu turno, quanto ao nexu causal, após a análise dos documentos juntados pela empregadora (fls. 220/224,

228/504), bem como, dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (fls. 570), o *expert* concluiu:

“No estudo do nexó concluímos que a cervicalgia é de origem degenerativa e de caráter extra-laborativo sendo que nos depoimentos de Lourdes de Oliveira e de Jucélia de Oliveira não se vislumbra o exercício de tarefas anti-ergonômicas persistentes do segmento cervical. Em relação aos ombros a paradigma Jucélia disse que executava as mesmas funções na empresa Lua Nova (Panco) indicando que o labor exigia a movimentação de caixas contendo unidades de pães, biscoitos, sucos, panetones, macarrão e salgados. A mobilização destes produtos era feita, por vezes, durante o auxílio parcial na descarga do caminhão e na movimentação frequente dos Palets e alocação habitual dos produtos nas prateleiras. Foram descritas atividades de subir/descer escadas, limpeza e disposição dos produtos nos locais de venda” (fls. 573/574).

Após, o perito ratificou, as conclusões anteriormente lançadas:

“No estudo do nexó observamos que a autora relatou que seus males ocorreram no período em que laborou na empresa Lua Nova (PANCO) de 2016 até 2019 sendo que os registros médicos desta empresa contidos às fls. 497-500 apontam aptidão nas provas de admissão e demissão. Não existem exames subsidiários dos ombros desta época e não foram apresentados os exames admissionais da empresa Bimbo onde a autora atuou de 2019 até 2021.” (fls. 601/603).

Em que pese o parecer discordante do assistente da autora, o conjunto probatório está em harmonia com a

conclusão oficial apresentada.

Anote-se, por oportuno, que o trabalho técnico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes a incapacidade para o trabalho e o nexo causal entre o mal e o labor.

Destarte, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Rosangela da Silva Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator